



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.008505/2023-98

PARECER CEE/PI Nº 045/2023

Opina sobre a expedição de documentação escolar na circunstância especificada.

PROCESSO CEE/ PI Nº 028/23

INTERESSADO: Sr. Framarion Ferreira da Costa

ASSUNTO: Solicitação de Histórico Escolar

CONSELHEIRO RELATOR: Marcelo Rodrigues de Siqueira

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Pelo Processo Nº028/2023, o senhor Framarion Ferreira da Costa, RG Nº1.555.904 SSP/PI e CPF Nº 788.251.303 - 25, pai e responsável pelo menor Enzo Matheus Alves Ferreira, portador do RG Nº4.876.198 SSP/PI e CPF Nº 062.036.773 - 37, ex-aluno da Escola Geração Brasil, rede privada de ensino, localizada na Rua Mazerine Cruz, nº 2653 - Bairro Tancredo Neves, em Teresina (PI), vem requerer deste Conselho Estadual de Educação - CEE/PI, o Histórico Escolar referente ao o 3º ano do Ensino Fundamental de seu filho.

Alega o requerente que a motivação da solicitação é em razão do fechamento da instituição acima citada e a não localização dos documentos da criança na Secretaria Estadual de Educação, para onde deveria ter sido encaminhado pela direção da escola.

2. DOS FATOS

O pai explica que não conseguindo localizar mais a Escola Geração Brasil procurou a SEDUC/PI para requerer os documentos escolares de seu filho, mas foi informado que nada existia dessa instituição nos arquivos daquele órgão. Porém, recebeu a orientação de vir a este Conselho de Educação para as providências que o caso requer. Dessa forma, entrou com a solicitação dos documentos comprobatórios de que seu filho cursou o 3º ano do Ensino Fundamental, para que possa dar continuidade aos estudos básicos.

Vale ressaltar que no Processo em análise não existe nenhum documento que comprove os estudos realizados por Enzo Matheus Alves Ferreira na escola em referência, nem documento, por escrito, da SEDUC/PI, apenas a narrativa no ofício de solicitação.

3. DO ENTENDIMENTO

Analisando o Processo Nº028/2023, este Conselheiro identificou cópia do Histórico Escolar de Enzo Matheus Alves Ferreira, constando notas de avaliação de desempenho referentes ao 1º e 2º ano

do ensino fundamental, relativos a 2016 e 2017 respectivamente, expedido pelo Colégio Ebenezer, CNPJ Nº04.255.397/0001 - 13, situado no Bairro Dirceu Arcoverde II, em Teresina (PI).

Diante desses dados e não havendo outras informações sobre a escolaridade de Enzo Matheus, orientamos à escola onde o aluno almeja se matricular, que aplique o que prever o **artigo 24, inciso II, alínea c, da LDB**, bem como o que prever seu próprio Regimento Escolar.

Orienta-se que a direção do colégio constitua uma Comissão com os Professores de Língua Portuguesa e Matemática, componentes curriculares básicos, para os procedimentos avaliativos, referentes ao ano escolar cursado e sem notas (3º ano) citado pelo pai, para avaliação das competências e habilidades que a criança adquiriu. Os procedimentos e resultados das notas devem ser registrados em Ata, arquivados e utilizados para emissão de Parecer dos Professores que o avaliaram e da Coordenação Pedagógica da escola, com aprovação e homologação do diretor institucional. Esses resultados ou notas e a Ata devem fazer parte de sua vida escolar, anexado ao seu Histórico Escolar, juntamente com o Parecer Técnico-Pedagógico da Comissão de Avaliação, pois definirão qual o ano escolar que Enzo Matheus Alves Ferreira deverá cursar, ficando arquivados no seu prontuário de matrícula.

Concluindo, ressaltamos que a Lei Nº 9394/96 - LDB, no art. 24 e seus incisos dá poderes para que a instituição de ensino, usando de sua autonomia, possa proceder como é definido nesse artigo, em casos como o de Enzo Matheus e outros.

Cabe, também, à SEDUC/PI, dá essa orientação às instituições educacionais, quando surgirem casos em que tenha a necessidade da classificação de alunos, verificando a situação e as determinações do art. 24 da LDB.

4. CONCLUSÃO E VOTO

Considerando o exposto, este relator recomenda que a escola na qual o sr. Framarion Ferreira Costa pretende matricular seu filho, Enzo Matheus Alves Ferreira, aplique o que preconiza o **artigo 24 da LDB, adotando os procedimentos do inciso II, alínea c**, observando, ainda, o que é orientado no segundo parágrafo do **item III - Do Entendimento**, deste Parecer.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “Professor Mariano da Silva Neto” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2023.

Cons. Marcelo Rodrigues de Siqueira – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Consª Gildete Milu da Silva Sousa

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **GILDETE MILU DA SILVA SOUSA - Matr.0131588-9, Conselheira**, em 21/03/2023, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Matr.1377240, Conselheiro(a)**, em 30/03/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6981454** e o código CRC **FC0FFF46**.
